

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.652, de 18 de Novembro de 2022.

Matéria: Projeto de Lei nº 1.652, de 18 de Novembro de 2022.

Relatoria: **Luiz Augusto Drechsler**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Retifica o art. 3º da Lei Municipal nº 943, de 1º de Novembro de 2006”.

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.652, de 18 de Novembro de 2022, que retifica o art.3º da Lei Municipal nº 943, de 01 de Novembro de 2006.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade, na forma regimental.

Parecer

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM, os quais expediram a Orientação Técnica IGAM nº 25.530/2022, nos termos que seguem.

De início, cumpre referir que se vê acertada a iniciativa do Projeto em análise, à luz do disposto nos arts. 5º, incisos II e III, 45, 64, incisos II e VIII, todos da Lei Orgânica do Município de Sertão Santana, uma vez que sendo deflagrado o processo legislativo pelo Prefeito em matéria afeta ao provimento de cargos públicos, resta preenchido o requisito de validade formal do Projeto.

Quanto ao mérito, tratando-se de Projeto de Lei com vistas à alteração de norma, logo devem ser observados os regramentos constantes na Lei Complementar nº 95, de 1998, e, neste ponto, é necessária a seguinte observação:

Retificação se refere à alteração necessária diante de erro material ou inadequação do texto, ou seja, é uma forma específica de alteração, razão pela qual recomenda-se a adoção da seguinte ementa: **“Altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 943, de 1º de novembro de 2006, e cria vaga para o cargo de Farmacêutico”.**

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Não obstante, sob pena de suprimir integralmente o quadro de cargos de provimento efetivo constante no art. 3º, da Lei Municipal nº 943/2006, sugere-se a reprodução integral do quadro, com o acréscimo da vaga de Farmacêutico, da seguinte forma:

Art. 1º O artigo 3º da Lei Municipal nº 943, de 1º de novembro de 2006, passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º O quadro de cargos de provimento efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimento:

Denominação da Categoria Funcional	Nº de vagas	Padrão
- Agente Administrativo	15	6
- Agente Administrativo Auxiliar	15	3
- Arquiteto	01	8
- Assistente Social	02	8
- Atendente de Enfermagem	03	3
- Auxiliar de Enfermagem	03	5
- Auxiliar de Serviços Gerais	30	1
- Carpinteiro	01	4
- Contador	01	9
- Contínuo	01	3
- Eletricista	02	4
- Enfermeira	02	9
- Engenheiro	01	8
- Farmacêutico	02 (NR)	8
- Fiscal	03	5
- Fisioterapeuta	02	8
- Fonoaudiólogo	01	8
- Mecânico	02	5
- Motorista	30	4
- Nutricionista	01	8
- Odontólogo	02	8
- Operador de Máquina	15	5
- Operário	15	2
- Pedreiro	03	4
- Psicólogo	02	8
- Secretário de Escola	05	4
- Servente	30	1

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

- Técnico Agrícola	03	6
- Técnico em Contabilidade	01	7
- Técnico em Enfermagem	10	6
- Telefonista-Recepcionista	03	2
- Tesoureiro	01	7
- Veterinário	01	8
- Vigilante	05	3
- Zeladora	05	1

Adotadas as alterações recomendadas, o Projeto atenderá, dentre outras exigências, ao disposto nos arts. 5º e 12, inciso III, ambos da LC nº 95/98.

Do ponto de vista material, o Projeto de Lei nº 1.652/2022, de acordo com a justificativa acostada, tem o condão de criar uma vaga para o cargo de Farmacêutico, com carga horária de 20 horas semanais, para o fim de proporcionar o funcionamento da Farmácia Municipal no turno da tarde, em atendimento à solicitação da comunidade.

Assim, considerando que o provimento dos cargos públicos é matéria de ordem administrativa, disponível ao Chefe do Executivo, tem-se que a pretensão legislativa sob exame está livre de elementos que possam embaraçar a sua tramitação, ou afastar a sua viabilidade, **neste ponto**.

Não menos importante, é preciso enfrentar a questão orçamentária, uma vez que o intento do Projeto de Lei analisado, por ser um ato que implica em aumento de despesa com pessoal, precisa ser precedido de planejamento orçamentário e, assim, observar ao disposto no art. 169, §1º, da CF/88, para evitar as nulidades previstas no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Os tribunais pátrios vinham, até a Lei Complementar nº 173, de 2020, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, decidindo pela inexecutabilidade (impraticabilidade) da lei que majorasse as despesas com pessoal **sem previsão específica**, como se examina:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI CATARINENSE Nº 9.901, DE 31.07.95: CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS E DE

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

AUDITORES INTERNOS. ALEGAÇÃO DE QUE A EDIÇÃO DA LEI NÃO FOI PRECEDIDA DE PREVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA NEM DE AUTORIZAÇÃO ESPECIFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS (ART. 169, PAR. ÚNICO, I E II, DA CONSTITUIÇÃO). 1. Eventual irregularidade formal da lei impugnada só pode ser examinada diante dos textos da Lei de Diretrizes Orçamentarias (LDO) e da Lei do Orçamento Anual catarinenses: não se esta, pois, diante de matéria constitucional que possa ser questionada em ação direta. 2. Interpretação dos incisos I e II do par. único do art. 169 da Constituição, atenuando o seu rigor literal: e a execução da lei que cria cargos que está condicionada as restrições previstas, e não o seu processo legislativo. A falta de autorização nas leis orçamentarias torna inexecutível o cumprimento da Lei no mesmo exercício em que editada, mas não no subseqüente. Precedentes: Medidas Liminares nas ADIS n.s. 484-PR (RTJ 137/1.067) e 1.243-MT (DJU de 27.10.95). 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida, ficando prejudicado o pedido de medida cautelar. (ADI 1428 MC, Relator (a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/1996, DJ 10-05-1996 PP-15131 EMENT VOL-01827- 03 PP-00371 RCJ v. 21, n. 138, 2007, p.113) (Grifos acrescidos).

No entanto, após a alteração do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) pela Lei Complementar nº 173/20, ao invés da simples ineficácia, o ato passa a ser considerado nulo de pleno direito, ou seja, jamais produzirá efeitos válidos, desde sua origem.

Em síntese, são requisitos indispensáveis, no caso da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal:

- a) previsão específica na LDO;
- b) estimativa do impacto orçamentário e financeiro, com fundamento nos arts. 113, do ADCT constitucional, e 17, §1º, da LRF;

Destarte, é digno de nota o fato de que o Projeto de Lei nº 1.652/2022 vem acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, contudo, no que diz respeito ao requisito do item “a” supracitado, não foi identificada na Lei nº 1.578/2021 – LDO/2022 de Sertão Santana,

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

previsão específica para esta finalidade, o que vai de encontro ao disposto no art. 97 da Lei Orgânica Municipal, concebido em simetria com o art. 169, §1º, da Constituição Federal.

Insta referir que para enquadramento da situação como “*previsão específica*”, é necessário constar na LDO: “autorização para a concessão de aumento para os cargos XYZ; aumento salarial dos cargos XYZ; criação do cargo em comissão X com Y vagas; e etc.”, **no presente caso, poderia constar:** “*criar uma vaga para o cargo de Farmacêutico, previsto no quadro de cargos de provimento efetivo do art. 3º, da Lei Municipal nº 943/2006.*”

No que tange, ao estudo de impacto orçamentário e financeiro, observa-se que este não abordou todas exigências do art. 17 da LRF, visto que, o estudo se limitou a apresentar o valor da despesa para o exercício de 2022, 2023 e 2024, restando demonstrar a capacidade orçamentária e financeira suportar o aumento da despesa.

Observa-se que a capacidade financeira é obtida através da diferença entre o ativo e passivo financeiro. Logo, este cálculo deve ser realizado antes do início da vigência da despesa e após, sendo que o resultado desta conta deve ser positivo, ou seja, receitas maiores do que despesas.

Quanto ao impacto orçamentário, é preciso demonstrar a classificação da despesa com dotação disponível e o reflexo no índice de gastos com pessoal.

Por fim, estudo deve apresentar as medidas de compensação frente ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme determina o art. 17 da LRF.

Em análise ao último RGF do TCE/RS, referente 1º semestre de 2022, observa-se que a Prefeitura Municipal de Sertão Santana alcançou o percentual de 51,48% de gastos com pessoal. Logo, o Poder Executivo ultrapassou o limite previsto no Parágrafo Único do art. 22 da LRF. Com isso, fica vedada a edição de normativos que acarretem no aumento de gastos com pessoal, caso o percentual da despesa ainda permaneça superior ao limite.

Em que pese o Projeto esteja adequado sob os aspectos formal e material, tem-se que carece de técnica legislativa e de instrução imprescindível ao seu êxito como norma, em caso de eventual aprovação.

Diante do exposto, conclui-se que está **prejudicada a viabilidade** do Projeto de Lei nº 1.652/2022, conforme fundamentos apontados

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

anteriormente. Entretanto, é possível a sua regularização, mediante adoção das seguintes medidas:

- a) retificação da redação, com a adequação da ementa e a reprodução integral do quadro, com o acréscimo da vaga de Farmacêutico, como demonstrado nesse parecer;
- b) previsão específica da criação da vaga para o cargo de Farmacêutico na LDO de 2022 (Lei nº 1.578/2021), com a consequente alteração da peça orçamentária, de forma ESPECÍFICA, como preconizam a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Sertão Santana.
- c) Correção do estudo de impacto para que demonstre a capacidade financeira e orçamentária, bem como sejam incluídas as medidas de compensação frente ao aumento da despesa; e
- d) demonstração de que o Poder Executivo reduziu o índice de gastos com pessoal.

Por fim, a medida pretendida é de mérito administrativo e de responsabilidade do gestor, à luz do art. 64, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Sertão Santana.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria resolve opinar pela remessa de ofício ao executivo para fins de adoção das medidas abaixo apontadas, visando a regularização do Projeto de Lei nº 1.652, de 18 de novembro de 2022 para posterior prosseguimento de sua tramitação:

- a) retificação da redação, com a adequação da ementa e a reprodução integral do quadro, com o acréscimo da vaga de Farmacêutico, como demonstrado nesse parecer;
- b) previsão específica da criação da vaga para o cargo de Farmacêutico na LDO de 2022 (Lei nº 1.578/2021), com a consequente alteração da peça orçamentária, de forma ESPECÍFICA, como preconizam a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Sertão Santana;
- c) Correção do estudo de impacto para que demonstre a capacidade financeira e orçamentária, bem como sejam

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

incluídas as medidas de compensação frente ao aumento da despesa; e

- d) demonstração de que o Poder Executivo reduziu o índice de gastos com pessoal.

Sertão Santana, em 06 de Dezembro de 2022.



Ari Budelon
Presidente da Comissão



Luiz Augusto Drechsler
RELATOR



Vilson Siegerstatter



Moacir Uhlein

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!